

RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO Nº 19

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

APRECIAÇÃO

PROCESSO Nº : 998919/14
ASSUNTO : PREJULGADO
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1882/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prejulgado nº 19. Pedido de reabertura. Atos de admissão relativos a contratações temporárias. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP. Expedição de determinação.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reabertura do Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por iniciativa da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7497/23 – peça 20), e aprovado pelo Tribunal Pleno¹, objetivando a alteração do item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP, para o fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Inicialmente, contextualizou que, após oito anos de aplicação do entendimento fixado por meio do referido Prejulgado (Acórdão nº 4025/15, peça 13), os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados.

Fundamentou que, após a implementação dos processos de admissão via SIAP, no período de 2016 a 2021 apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtem efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários.

Informou que, dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE.

Dentro desse panorama, propôs que esta Corte, a exemplo de outros Tribunais de Contas, cesse a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias

¹ Informação nº 28/23-STP (peça 23).

para fins de registro e passe a fiscalizar segundo critérios de amostragem, a partir de mapeamento de riscos, nos moldes de outras fiscalizações concomitantes inseridas no Plano Anual de Fiscalização, permanecendo o envio dos atos ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal pelas entidades, de forma a permitir o controle dos atos, bem como o histórico e a evolução das contratações temporárias.

Além disso, considerando a precariedade do vínculo, traçou paralelo com os cargos em comissão, os quais são dispensados de registro, na forma do art. 71, III, da Constituição Federal.

Por último, colacionou normativas de outros Tribunais de Contas do país que excluem as contratações temporárias da necessidade de registro formal das admissões.

Ao final, sugeriu a revisão do Prejulgado nos seguintes termos:

- I. pela revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;
- II. pela expedição de determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;
- III. por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5209/23 (peça 25) ratificou a manifestação da CAGE, concluindo pela revisão do item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP, para que passe a constar com o seguinte teor:

as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, IX, da CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade para fins de registro (art. 71, III, da CF) pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 985/23 (peça 27) corroborou com a conclusão da CGM pela revisão do Prejulgado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 32/24 (peça 28), comungando do entendimento das unidades técnicas, no sentido de que a mudança proposta denota alinhamento a respeito do tema com outros Tribunais de Contas do país, dentre eles, o Tribunal de Contas da União, que excluem as contratações

temporárias da necessidade de registro formal das admissões, manifestou-se, conclusivamente, pela revisão do Prejulgado, nos termos propostos pela CAGE.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, por meio do Prejulgado nº 19, esta Corte fixou entendimento no sentido de que “as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal.

Nos termos do art. 416-A, do Regimento Interno, é possível a mudança de entendimento anteriormente firmado em prejulgado, sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente.

No presente caso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a Coordenadoria de Gestão Municipal, em posicionamento consonante, destacaram a mudança de entendimento de outros Tribunais de Contas do país, dentre eles, o Tribunal de Contas da União, que excluem as contratações temporárias da necessidade de registro formal das admissões, razão pela qual, com fundamento no dispositivo regimental mencionado, alinhado, ainda, a outras Cortes brasileiras, o presente Prejulgado comporta reforma, pelos fundamentos adiante deduzidos.

Inicialmente, merecem destaque o contexto fático e os dados apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no que se refere ao trabalho de análise da legalidade das contratações temporárias, na forma atualmente adotada por este Tribunal.

No período de 2016 a 2021, apenas 0,24% dos processos cujo objeto versou sobre admissões temporárias tiveram decisão pela negativa de registro, as quais, contudo, não surtiram efeito prático, considerando o termo dos contratos temporários.

Ainda, que do total dos processos de admissão daquela unidade, 57,8% são relativos a contratações temporárias, percentual este que não considera os Requerimentos de Análise Técnica convertidos em processos de admissão propriamente ditos, os quais são instruídos pela CGM/CGE.

Nessa ordem de ideias, visando ao melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias.

Acerca da necessidade de evolução do processo de trabalho, reporto-me às bem lançadas razões contidas no parecer ministerial (f. 4, peça 28):

A unidade proponente justifica a necessidade de revisão do pronunciamento plenário em razão da estruturação dos processos de admissão por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Sustenta a CAGE que o SIAP transformou a lógica das análises das admissões, permitindo uma atuação concomitante e possibilitando o monitoramento de irregularidades e ou impropriedades nas mais diversas fases dos certames admissionais. Nesse pressuposto, convém ressaltar que o controle da administração pública tem evoluído, muito em decorrência dos avanços tecnológicos, permitindo a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, para priorizar ações de controle prévio ou concomitante, dimensionando-os a uma atuação preventiva eficaz dos gastos públicos. De tal forma, embora não se possa prescindir do controle corretivo, a fiscalização exercida pelas Cortes de Contas possui grande amplitude e pode ser exercida de forma prévia e concomitante, não se restringindo, unicamente, aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, mas estendendo sua atuação à verificação da efetividade da própria gestão em si, de modo a verificar os resultados alcançados na gestão dos recursos públicos. Diante desse panorama, a proposta de fiscalização segundo critérios de amostragem, a partir de mapeamento de riscos, nos moldes de outras fiscalizações concomitantes inseridas no Plano Anual de Fiscalização, permanecendo o envio dos atos ao SIAP pelas entidades de forma a imprimir um nível de controle dos atos, denota uma clara evolução no processo de trabalho.

Cabe ainda pontuar que a alteração sugerida está em estreita consonância com o Plano Estratégico vigente nesta Corte¹, notadamente, com o objetivo que visa “assegurar a tempestividade e a efetividade das decisões com soluções que garantam a celeridade na tramitação e a racionalidade na autuação de processos”.

Neste ponto, releva mencionar que a alteração proposta pela CAGE não destoia do comando constitucional contido no art. 71, inciso III, que atribui competência aos Tribunais de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; apenas sugere a desnecessidade da realização de registro individualizado das referidas contratações de caráter precário, senão vejamos (f. 10, peça 20):

A expressão “para fins de registro” não constitui o objetivo central da norma. Entende-se que o termo expressa apenas um aspecto adicional e/ou suplementar ao comando constitucional, para além do exame de legalidade, constituindo-se numa formalidade – de índole constitucional, obviamente –, qual seja, fazer constar em

2 Plano Estratégico 2022-2027. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/2/pdf/00364152.pdf>.

banco de dados quais atos foram apreciados e considerados legais. Portanto, o objetivo primário da norma seria determinar o exame da legalidade e/ou “legitimidade” do procedimento admissional, o que este Tribunal continuará a realizar, entretanto com uma sistemática mais eficaz, qual seja, fiscalização segundo critérios de amostragem, a partir de mapeamento de riscos, sem a necessidade de realização de registro.

Seguindo a linha argumentativa da unidade, em que pese a Constituição Federal ao prever que as Cortes de Contas devem efetuar o registro de admissão de pessoal tenha adotado a expressão “a qualquer título”, excetuou as nomeações para os cargos em comissão, dada a precariedade do vínculo, característica comum às contratações temporárias, razão pela qual, sob esse aspecto, podem receber o mesmo tratamento, quanto à desnecessidade de registro.

Desta forma, na medida em que os contratos temporários carregam o mesmo vínculo precário com o Poder Público, entende-se que não há necessidade dos Tribunais de Contas registrarem os respectivos atos de admissão. Entretanto, nada impede que as Cortes de Contas analisem a regularidade destas contratações.

De outro giro, conquanto não se descuide da necessidade da análise da legalidade dos contratos temporários, é imperioso o reconhecimento da inviabilidade de sua realização na atual modelagem, dada a realidade fática da atual carga de trabalho dos Tribunais de Contas, o que, efetivamente, justifica o entendimento de outras Cortes de Contas quanto à dispensabilidade de registro das admissões temporárias.

Nesse contexto, a CAGE colacionou panorama normativo de outros Tribunais do qual é possível extrair o alinhamento a respeito do tema:

3.1.1.1. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Por meio do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº.1007377, julgado em 2019, o TCEMG fixou o entendimento que os atos relativos às contratações temporárias não estão inseridos no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, sendo sujeitos a registro apenas os realizados por meio de concurso público, embora esteja consignado nas razões de decidir que tais atos estariam insertos na fiscalização pelo Tribunal mediante auditorias ou outras formas. Entre os argumentos, figurou o fato de a Constituição Federal excluir da análise para fins de registro os cargos em comissão, o que teria sido feito em razão do caráter precário de tais contratações, característica essa que alcança também as admissões temporárias. Ademais, consignou-se que a expressão “a qualquer título” não teria o intuito de abarcar todas as modalidades de contratação, pois se assim o fosse, os contratos de pessoal advindos de terceirização também precisariam ser analisados para fins registro. Por fim, concluiu-se pelo seguinte:

I - uniformizar a jurisprudência suscitada no presente incidente, no sentido de que o ato de admissão proveniente de contratação temporária submetesse a exame de legalidade do TCEMG, mas não é sujeito à registro por este Tribunal de Contas, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 71, inciso III da CR/88, c/c art. 37, II da CR/88;

II - aprovar enunciado de súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: “O ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República”.

3.1.1.2. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Conforme estabelecido na Resolução nº 01/2015, o TCEPE analisa contratações temporárias para fins de registro, mas não integralmente, aplicando-se amostragem a partir de uma matriz de risco. Cumpre destacar trecho da regulamentação:

Art. 8º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado definir anualmente os órgãos ou entidades jurisdicionados que terão processos da modalidade admissão de pessoal, tipo contratação temporária, formalizados para fins de concessão de registro.

§ 1º A seleção dos órgãos ou entidades a que se refere o caput pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCEPE, bem como em fatos ou informações de que o TCEPE tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

3.1.1.3. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O TCESP cessou a análise de contratações temporárias para fins de registro a partir da Deliberação SEI Nº 007916/2020-42 de 2020, onde consignou o seguinte:

Artigo 1º - Não se autuarão processos para exame das contratações de pessoal por tempo determinado, passando a matéria a ser tratada no âmbito das Contas Anuais, com os devidos apontamentos levados a item específico dos respectivos relatórios de fiscalização.

Parágrafo Único - Os processos não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes. Conforme informação obtida via e-mail, as contratações temporárias são tratadas em meio às contas anuais, mas somente quando for detectada irregularidade ou necessidade de recomendação à entidade contratante.

3.1.1.4. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

O TCEPB deixou de analisar as contratações temporárias, para fins de registro, a partir de 2010, com base na Resolução Normativa nº 11/2010, especificamente pelo Art. 2º, § 1º².

A partir da citada resolução, quando necessário, eram instaurados processos de inspeção especial pelo departamento específico de auditoria de atos de pessoal para apurar todo o quadro de pessoal, incluindo os contratos temporários. Nos termos de informação obtida via e-mail, atualmente a avaliação é realizada pelo setor de acompanhamento da gestão municipal e estadual, podendo estar inserida em relatório de análise geral das contas ou como auditoria temática, pois entendeu-se que o impacto nas contas e os alertas emitidos no acompanhamento da gestão trazem um resultado mais efetivo do que a negativa de registro (quando era o caso) de um ato por vezes já expirado. Ressalte-se que as entidades têm a obrigação de continuar enviando ao Tribunal as informações das contratações temporárias.

3.1.1.5. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso

No TCEMT as admissões temporárias também não vêm recebendo análise para fins de registro, mas são enfrentadas mediante fiscalização por amostragem, na forma disposta no Regimento Interno daquela Corte de Contas,⁸ a partir de alteração inserida pela Resolução nº 09/2018:

3 Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, são atos de admissão merecedores de registro junto ao TCE, os de nomeação em decorrência de aprovação em concurso público, bem como a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias – ACS/ACE, devidamente precedidas de processo seletivo público.

§ 1º - As contratações visando atender ao excepcional interesse público terão a análise da sua regularidade integrada ao processo específico de gestão geral de pessoal, sendo este decorrente de inspeções realizadas em auditorias do TCE.

Art. 201 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão. [...]

§ 2º. A Secretaria de Controle Externo competente fará a análise dos atos de admissão decorrentes de concursos públicos e de processos seletivos públicos, com emissão de relatório técnico para apreciação do relator, que se dará por meio de julgamento singular.

§ 3º. As admissões temporárias serão encaminhadas e conhecidas, de forma eletrônica, nos prazos estabelecidos em provimento próprio, sendo o controle de legalidade exercido pela Secretaria de Controle Externo competente mediante procedimentos de fiscalização, por amostragem.

3.1.1.6. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Por meio da Instrução Normativa nº 38/2016,⁹ o TCEES excluiu as admissões temporárias da análise para fins de registro:

Art. 8º Para os fins do art. 221, inciso I, do RITCEES, os jurisdicionados mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de início do efetivo exercício, documentos e informações referentes aos atos de admissão nos cargos e empregos públicos, nos termos da remessa Admissão, excetuando-se as nomeações para os cargos em comissão e as contratações temporárias de excepcional interesse público.

A previsão regimental referenciada na normativa está assim delineada³:

Art. 221. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de: I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

3.1.1.7. Tribunal de Contas União

O TCU deixou de examinar, para fins de registro, os atos de contratação temporária, conforme previsão do art. 2º da Resolução nº 353/2023⁴:

Art. 2º É sujeito a registro ato de:

I - admissão de pessoal, exceto admissão temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; (grifamos)

Inclusive em relação à análise das admissões decorrentes de concurso, bem como aposentadorias e pensões, nos termos do art. 5º e § 6º desta Resolução, “a unidade técnica, com base em critérios de probabilidade e relevância, dará prioridade ao exame dos atos com maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública, devendo, a cada exercício, informar ao Plenário do Tribunal o quantitativo e a situação dos atos pendentes de apreciação, bem como sugerir os critérios a serem adotados para seleção dos atos prioritários e o tratamento a ser dado àqueles considerados não prioritários.”

Portanto, tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade de os Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.

4 TCEES. Regimento Interno. Disponível em: < <https://www.tcees.tc.br/wpcontent/uploads/formidable/108/Res261-REG-INT-Atualizada-ER-16-2020.pdf>>. Acesso em 3 mar. 2021.

5 Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/ato-normativo/ATO-NORMATIVO-7322>, acesso em 20/10/2023.

Nesse contexto, comungo do entendimento ministerial no sentido de que

tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.

Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, *a posteriori*, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 17/2016⁵, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação.

Trata-se, em última análise, de uma maneira mais eficiente de fiscalização das referidas contratações, com foco no processo de sua deflagração, e mais eficaz do ponto de vista dos resultados que poderão ser obtidos, com reflexos na própria atividade de planejamento da entidade promotora da contratação, quanto à real necessidade da admissão temporária, em contraposição à obrigação de criação e provimento de cargos efetivos.

Por derradeiro, acolho a proposição contida no item II, da Instrução nº 7497/23-CAGE, pela expedição de determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – *Prejulgado nº 19 (peça 17)* – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados.

Outrossim, ainda em conformidade com a proposta da unidade técnica, determina-se o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação

6 Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Em face do exposto, VOTO:

I - pela revisão do item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.;

I - pela expedição de determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

II - por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor:

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.;

I - expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

II - determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente